



LEI MUNICIPAL Nº 685, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Boca da Mata, Alagoas, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. As ações de que trata o artigo anterior, far-se-á, no âmbito municipal, através de:

- I** - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II** - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III** - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI** - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII** - Campanhas de estímulo ao acolhimento para guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 4º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

- I** - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA - ALAGOAS - CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV - Conselhos Tutelares;
- V - Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;
- VI - Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias;
- VII - Todas as demais Secretarias Municipais e Autarquias que atuem direta ou indiretamente com a promoção, proteção, efetivação e garantia dos direitos do infante-juvenis.

Art. 5º. O Município poderá criar programas e serviços a que aludem o artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para os atendimentos regionalizados instituídos e mantidos por entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* deste artigo serão classificados como de proteção ou socioeducativos em regime de:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

CAPÍTULO I
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada 03 (três) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Art. 7º. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º - O período de realização da Conferência pode ser alterado no caso de observância de recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e/ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA.

§ 2º. Para a realização da Conferência, o CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA - ALAGOAS - CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



§ 3º - O CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

§ 4º. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 5º. Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 8º. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 9º. O CMDCA deverá realizar pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

Art. 10. A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

Parágrafo único. Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 11. Não sendo realizadas as pré-conferências, deve ser registrado em ata e divulgada através de resolução do CMDCA justificativa sobre impossibilidade de realização das mesmas.

Art. 12. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 13. Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 14. Compete à Conferência:

I - Aprovar o seu Regimento;

II - Avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA - ALAGOAS - CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



- III - Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- IV - Eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;
- V - Aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 15. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 16. O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização, processo eleitoral dos delegados representantes dos segmentos presentes e sobre os desdobramentos e encaminhamentos decorrentes das proposições, deliberações e moções aprovadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 17. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 18. O CMDCA tem como finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à moralidade, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à proteção, ao trabalho, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e fazer cumprir as Leis Federais, Estaduais e Municipais da Política Social de atendimento da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nos casos em que os Direitos da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, o CMDCA garantirá, junto às autoridades competentes, o atendimento conforme o estabelecido na Lei.

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de forma paritária, num total de 12 (doze) membros, 06 (seis) representantes dos órgãos governamentais e 06 (seis) representantes não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



I – Os representantes não governamentais serão de entidades, brasileiras, com atuação no município de Boca da Mata, Alagoas, que venham agindo ininterruptamente há pelo menos 01 (um) ano, regularmente cadastrada no CMDCA e que tenha como objetivo o atendimento direto, estudo, pesquisa ou, ainda, a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

II – Os órgãos públicos que obrigatoriamente terão assento no CMDCA são os seguintes:

- a) Secretaria de Assistência Social;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria de Educação;
- d) Secretaria de Esporte e Lazer Promoções e Juventude;
- e) Secretaria de Meio Ambiente;
- f) Secretaria de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. Os representantes governamentais que de trata o *caput* deste artigo são os Secretários Municipais, considerados membros natos, sendo-lhes facultado, caso não possam exercer a função de Conselheiro, indicar representante, desde que tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria.

Art. 20. Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pela Chefia do Poder Executivo, dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias ou órgãos, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

Seção II

Do Processo de Escolha dos Representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 21. Os Conselheiros titulares e suplentes não governamentais serão escolhidos bianualmente em conferência própria, convocada pelo Chefe do Executivo Municipal, obedecidos os seguintes princípios gerais de escolha que deverão incorporar ao regimento a ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por resolução:

- I – Credenciamento de entidades interessadas, não governamental, junto ao CMDCA, até o dia da realização da conferência;
- II – Direito a cada entidade credenciada a um delegado com direito a voz a voto;
- III – Composição de uma mesa eleitoral;
- IV – Eleição por maioria simples;
- V - Eleição tanto quanto possível, representativa das entidades concorrentes, com objetivo de garantir ao Conselho a presença heterogênea de entidades não governamentais;
- VI – Nomeação dos eleitos pelo Poder Público.

Art. 22. As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho, habilitar-se-ão junto ao CMDCA a partir de Edital de convocação publicada pela Comissão Especial designada para realizar o processo de escolha, comprovando documentalmente suas atividades, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.



Art. 23. A Comissão Especial para escolha dos representantes da Sociedade Civil será composta por (05) cinco membros, sendo 03 (três) representantes da sociedade civil e 02 (dois) da Administração Pública, nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. As organizações representativas da sociedade civil serão escolhidas pelo voto das entidades representativas da sociedade civil habilitadas, com sede no Município, reunidas em assembleia convocada pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa e amplamente divulgado no Município.

Art. 25. O CMDCA dará publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer às vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização da Assembleia específica.

Art. 26. A Comissão responsável pela realização do processo de escolha dos membros representantes da sociedade civil encaminhará ao Prefeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o processo de escolha, a relação das entidades que integrarão o conselho e o nome dos conselheiros representantes titulares e suplentes indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 27. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas 01 (uma) vez, por igual período.

Parágrafo único. No caso de extinção, desistência ou perda de direito de representação de entidade não governamental, será realizada nova convocação, na ordem de classificação da eleição realizada e assim sucessivamente.

Art. 28. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade Judiciária, Legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, distrital e federal, bem como, Conselhos de Políticas Públicas, Conselheiros Tutelares, representantes de órgão de outras esferas governamentais e representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil.

Art. 29. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil juntos ao Conselho de Direitos.

Art. 30. As entidades da sociedade civil que atuam no atendimento de crianças e adolescentes deverão estar registradas e ter seus programas ou projetos/atividades inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA do município de Boca da Mata, Alagoas.

Art. 31. As funções do Conselheiro do CMDCA são consideradas de relevante serviço



público, sendo seu exercício prioritário, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 32. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

Art. 33. O exercício da função de Conselheiro CMDCA está condicionado à participação em, no mínimo, 01 (uma) comissão temática.

Art. 34. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será fiscalizado pelo Representante do Ministério Público Estadual.

Art. 35. A Assembleia do processo de escolha será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 15 (quinze) minutos, com qualquer número de votantes.

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o término da Assembleia do processo de escolha, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo a expensas do município.

Seção III

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 37. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I** - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II** - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- III** - Conhecer a realidade do município, realizando ou apoiando a realização de eventos, estudos, pesquisas e diagnósticos no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude e elaborar o plano de ação anual;
- IV** - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;
- V** - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



- VI** - Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;
- VII** - Inscrever os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);
- VIII** - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ampliação do número de Conselhos Tutelares ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IX** - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares do Município;
- X** - Dar posse aos membros não governamentais do CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- XI** - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;
- XII** - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao investigado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- XIII** - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;
- XIV** - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;
- XV** - Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XVI** - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;
- XVII** - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA - ALAGOAS - CEP. 57680-000
CNPJ: 12.204.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



- XVIII** - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e adolescente e demais conselhos setoriais, bem como promover intercâmbio com entidades públicas e particulares organismos nacionais, internacionais, visando atender a seus objetivos;
- XIX** - Fomentar a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
- XX** - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;
- XXI** - Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XXII** - Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.
- XXIII** - Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins econômicos que atuem no atendimento, promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 2º. O CMDCA promoverá a cada 02 (dois) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §1º e §2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 38. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

Art. 39. O CMDCA como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 40. Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

- I** - A forma de escolha da mesa diretora do órgão, bem como os cargos a ela pertinentes, de igual forma os procedimentos de substituições nas ausências e vacâncias, bem como na falta ou impedimento dos seus membros, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes;
- II** - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;
- III** - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil e/ou Defensoria Pública, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;
- IV** - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA - ALAGOAS - CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 08 (oito) dias;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo ao plenário do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

XI - O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão;

XII - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIV - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e inscrição de programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção IV
Do Mandato dos Conselheiros Municipais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Art. 41. Os representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 42. Os representantes do Poder Público terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas ou a renovação da indicação dos titulares.

Parágrafo único. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 43. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência; ressalvada a hipótese de no máximo 3 (três) faltas justificadas por escrito;

IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Mudança de residência do município;

VIII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

Art. 44. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a entidade não governamental que perder o registro ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no inciso III, do artigo anterior.

§ 1º. Caso venha a ocorrer a cassação do mandato de Conselheiro representante do Poder Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Chefe do Executivo Municipal para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado, dando de tudo ciência ao Representante do Ministério Público.

§ 2º. No caso de cassação de mandato de Conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 45. A substituição de Conselheiro e/ou suplente será comunicada oficialmente pela entidade, organização, associação e o poder público ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a indicação do nome do substituto legal e o motivo da substituição.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Art. 46. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção V
Do Funcionamento e da Estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 47. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês.

Art. 48. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) 1º Secretário;
- c) 2º Secretário

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de apoio.

Art. 49. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Secretaria Municipal da Assistência Social, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar, em cumprimento ao disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º. As pautas contendo as matérias a ser objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão previamente publicadas e comunicadas ao Juízo de Direito, Promotoria da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, bem como à população em geral.

§ 2º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 3º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

Art. 50. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA - ALAGOAS - CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela Administração Pública Municipal, através de dotação orçamentária específica.

Art. 51. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por Conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 3º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 52. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo respeitada a paridade e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Art. 53. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 54. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do CMDCA.

Art. 55. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para isso ser composta por, no mínimo, 01 (um) agente administrativo, 01 (um) auxiliar de serviços gerais e estagiários.

Art. 56. É facultada ao CMDCA a requisição de servidores públicos, pertencentes aos quadros da Municipalidade, com autorização do Poder Executivo, para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, notadamente servidores especialistas em questões relativas à política da criança e do adolescente, da área de assistência social ou profissional com outra formação acadêmica com experiência comprovada.

Parágrafo único. Não havendo servidor de provimento de cargo efetivo no Município com formação nas áreas indicadas no *caput* deste artigo, poderá o Município contratar profissionais em caráter excepcional, por tempo determinado, na forma da Lei Municipal nº 558, de 22 de abril de 2009.

Art. 57. Ficará a cargo do Poder Executivo, indicar um local central, de fácil acesso à comunidade, para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fornecimento de equipamentos e materiais de expediente.

Art. 58. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao



funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –
FMDCA

Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 59. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, que será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 60. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 61. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no § 2º, do art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, eventualmente, à pesquisa, ao estudo e à capacitação de recursos humanos, previamente deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 62. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”; 87, incisos I e II; 90, §2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Art. 63. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 64. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será constituído:

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município de Boca da Mata, Alagoas, para o atendimento à criança e ao adolescente;
- II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



- V - pelas destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VII - por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 65. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ser utilizados:

- I - Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento da Secretaria Municipal da Assistência Social aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- II - Para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
- III - Para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 66. A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a administração pela Secretaria Municipal de Administração, a qual competirá:

- I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - Manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

Art. 67. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão executadas pela Secretaria Municipal da Assistência Social sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 68. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio da Secretaria Municipal



da Assistência Social, dará ampla divulgação à comunidade:

- I** - Das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- II** - Dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- III** - Da relação dos projetos aprovados em cada ano/calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV** - Do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;
- V** - Da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de preferência via *internet*, em página própria do Conselho, da Secretaria Municipal da Assistência Social ou da Prefeitura Municipal de Boca da Mata.

Art. 69. Na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão ainda observadas as disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

Art. 70. Fica instituído o Conselho Tutelar do município de Boca da Mata, Alagoas, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei e será vinculado a Secretaria Municipal Assistência Social.

Art. 71. Por força desta Lei fica criada a função pública de Conselheiro Tutelar.

Art. 72. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos eleitores em pleno gozo dos direitos políticos do município de Boca da Mata, Alagoas, em eleição específica, fiscalizada pelo Ministério Público Estadual, na forma da Lei.

Art. 73. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) única recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. Para cada Conselheiro Tutelar haverá 01 (um) suplente.



Art. 74. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 75. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Seção II

Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 76. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Art. 77. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 78. São deveres do Conselheiro Tutelar, na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, nas Leis Federais nºs. 8.069/1990, 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

- I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV - Apresentar relatório trimestral extraído do SIPIA até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
- V - Manter conduta pública e particular ilibada;
- VI - Zelar pelo prestígio da instituição;
- VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar;

X - Atender respeitosamente a todos, mantendo registro de cada caso, devendo constar, em síntese, a identificação da criança ou adolescente, a tipificação da violação e do agente violador e as providências adotadas e fazendo consignar em documento próprio os seus encaminhamentos.

XI - Observar as normas legais e regulamentares;

XII - Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, conforme dispõe a Constituição Federal

XIII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIV - Ser assíduo e pontual.

Art. 79. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério e outras de forma legalmente permitidas, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa;

X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - Recusar fê a documento público;

XIV - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XV - Romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



XVI – Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

XVII – Deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho;

XVIII – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX – Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

Seção III **Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 80. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

Art. 81. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

Art. 82. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social garantirá, quando solicitado, o atendimento e acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

Art. 83. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

§ 2º. Realizada a elaboração do Regimento Interno do Conselho Tutelar, será o mesmo encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 84. O Conselho Tutelar do município de Boca da Mata, Alagoas, funcionará de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 8h às 18h.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão ou livro de ponto, ambos vistados pelo Presidente do Conselho Tutelar.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



§ 2º. Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12h às 14h e das 18h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

§ 3º. Nos finais de semanas e feriados haverá escala de sobreaviso para atendimento especial, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 85. O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem assim para os órgãos e programas de atendimentos à criança e ao adolescente com atuação no município de Boca da Mata.

Art. 86. A carga horária semanal dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre todos os membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 87. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, cabendo a Secretaria Municipal de Assistência Social o controle e o cumprimento da carga horária estabelecida nesta Lei Municipal.

Art. 88. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os Conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

Parágrafo único. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

Art. 89. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

Art. 90. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio do seu Presidente, ou Conselheiro indicado de acordo com o Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 91. O Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e Parágrafo único, alíneas "c" e "d" e

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 92. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 93. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares farão os registros dos atendimentos no SIPIA, utilizando-se do mesmo sistema para a emissão relatórios, em cumprimento ao inciso IX, art. 136 da Lei Federal 8.069/90.

§ 2º. O Conselho Tutelar manterá dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e demais Secretarias e/ou órgãos municipais, bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte destes, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º. A não observância do contido nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Seção IV Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 94. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

Parágrafo único. O Edital de Convocação para Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares disporá sobre:

- I - A composição da Comissão Especial do Processo Eleitoral;
- II - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a Conselheiro Tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;
- III - As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;
- IV - O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;
- V - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.



Seção V

Da Composição da Comissão Especial do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 95. A Comissão Especial do Processo de Escolha deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta por 06 (seis) membros de forma paritária.

§ 1º. A Comissão Especial do Processo de Escolha será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão Especial do Processo de Escolha a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Escolha dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º. No Edital de Convocação para Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção VI

Da Inscrição para o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 96. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

- I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução;
- III - Residir no município de Boca da Mata, Alagoas, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;
- IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - Apresentar no momento da inscrição diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso de nível médio ou equivalente;
- VI - Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.
- VII - Aprovação em avaliação de caráter eliminatória de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, com nota mínima igual ou superior a 6,0 (seis) e com frequência comprovada de 100% (cem por cento) em curso que antecede a mesma;
- VIII - Ter conhecimento teórico e prático em informática, comprovados mediante apresentação de Certificado ou Declaração de conclusão de curso, bem como ser aprovado em avaliação de conhecimentos básicos em informática, em processo a ser disciplinado por Edital do CMDCA.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda



concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 97. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 98. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 99. A Comissão Especial do Processo de Escolha, no prazo estabelecido no Edital, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do art. 96 desta Lei, publicando, em seguida, Edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência ao Representante do Ministério Público e ao Poder Público Municipal.

§ 1º. Publicado o Edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias para apresentação de impugnação dos pedidos de inscrições formulados pelos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, devendo a peça indicar com clareza os fatos, fundamentos e provas.

§ 2º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em igual prazo de 03 (três) dias, contado a partir do dia posterior ao do ato intimatório, apresentar defesa escrita.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão Especial do Processo de Escolha decidirá em 03 (três) dias, devendo a decisão ser publicada no local de costume da sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência, na forma pessoal, ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Representante Ministério Público Estadual.

§ 4º. Da decisão da Comissão Especial do Processo de Escolha caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, que no prazo de 03 (três) dias designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Representante do Ministério Público Estadual.

Art. 100. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicar Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que estiveram suas inscrições homologadas.

Seção VII Do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar

Art. 101. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no município

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



de Boca da Mata, Alagoas, em processo de escolha realizado sob a coordenação da Comissão Especial do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando, quando for o caso, para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação do Conselho Tutelar e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 102. O processo de escolha ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 103. A divulgação dos candidatos será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º. A divulgação em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela Legislação Eleitoral Brasileira e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º. É vedada a veiculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º. No dia da escolha é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a “boca de urna” pelos candidatos e/ou seus prepostos, exceto quando em casos excepcionais e com regras previamente estabelecidas, sejam autorizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a realização de transporte de eleitores por particulares.

Art. 104. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 105. Em reunião própria, a Comissão Especial do Processo de Escolha dará conhecimento formal das regras de divulgação a todos os candidatos considerados habilitados ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 106. A violação das regras de divulgação importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos arts. 140 e seguintes, da Seção XII, desta Lei.

Art. 107. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão Especial do Processo de Escolha, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

Art. 108. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outros órgãos públicos:

- I - A seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- II - A obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 1º. Nos locais de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 109. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão Especial do Processo de Escolha, nas quais serão registradas eventuais intercorrências no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 110. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 111. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento do processo de escolha.

Art. 112. Encerrada a votação procederão a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão Especial do Processo de Escolha, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público Estadual.

Art. 113. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Especial do Processo de Escolha, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, dando de tudo ciência ao Ministério Público.

Art. 114. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

Art. 115. Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio, ficando a cargo da Comissão Especial verificar a necessidade



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



da retirada e respectiva negação de permanência de um ou ambos dos locais de votação, devendo este procedimento ser justificado e registrado em ata e encaminhado ao Representante do Ministério Público.

Parágrafo único. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

Art. 116. A Comissão Especial do Processo de Escolha manterá registro de todas as ocorrências do processo de escolha, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 117. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 02 (dois) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 118. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação, via Edital, dos nomes dos candidatos votados, com o respectivo número de votos recebidos.

Art. 119. Havendo empate na votação, será considerado eleito que tiver obtido maior nota na prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e, em se persistindo o empate, o candidato com mais idade.

Art. 120. O Conselho Tutelar do município de Boca da Mata, Alagoas, será composto por 05 (cinco) Conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes.

§ 1º. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar em casos de afastamento do titular em razão de concessão de férias, vacância, licenças para tratamento de saúde, licença maternidade ou paternidade.

§ 2º. Os Conselheiros Tutelares suplentes, em caso de convocação, serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Seção VIII
Da Posse e Mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 121. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares Regionais será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares.

Art. 122. Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes antes da posse,

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. O Conselheiro Tutelar que não atingir a frequência mínima prevista no *caput* deste artigo ou não participar do processo de capacitação, ficará impedido de tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O Conselheiro Tutelar reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Art. 123. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 124. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ascendentes, descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Boca da Mata, Estado de Alagoas.

Art. 125. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

Seção IX **Do Exercício da Função e Vantagens dos Conselheiros Tutelares**

Art. 126. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 127. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo ser reajustado nas mesmas bases dos demais servidores públicos municipais ou em procedimentos específicos para a função, mediante edição de Lei Municipal específica.

Art. 128. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

Art. 129. O Conselheiro Tutelar perderá:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

Art. 130. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I - Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 131. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I - Cobertura previdenciária, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social);

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Conselheiro fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 132. Ao Conselheiro Tutelar designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município de Boca da Mata será concedida ajuda de custo ou diária para indenizar as despesas de viagem, compreendendo as de alimentação e pousada.

§ 1º - A ajuda de custo será concedida nos casos de afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias e a diária no caso do afastamento inferior a este período.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do Conselheiro Tutelar, conforme o disposto em regulamento, assim como arbitramento das diárias, considerado o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do Conselheiro Tutelar.

Seção X
Das Licenças dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 133. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 134. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o art. 120 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

Art. 135. É vedada aos Conselheiros Tutelares do município de Boca da Mata, Alagoas, a concessão de licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 136. Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais dos Poderes Executivo, Legislativo Estadual e Federal, nos mesmos moldes dos demais servidores públicos municipais.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

Seção XI **Da Vacância do cargo de Conselho Tutelar**

Art. 137. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I** - Renúncia;
- II** - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no art. 37, inciso IX, desta Lei;
- III** - Aplicação de sanção administrativa de demissão ou destituição da função;
- IV** - Falecimento; ou
- V** - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 138. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o art. 120 desta Lei, respeitando-se criteriosamente a ordem de votação.

Seção XII **Do Regime Disciplinar dos Membros do Conselho Tutelar**

Art. 139. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 140. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

- I** - Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos no art. 78, e proibições previstas no art. 79, desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;
- II** - Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);
- III** - perda de mandato.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



§ 1º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 141. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo, doloso ou contravenção penal;
- II - Tenha sido comprovadamente negligente, omissor, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua saúde física mental, imagem, intimidade e privacidade;
- VI - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
- VII - Transferir residência ou domicílio para outro município;
- VIII - Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 78 desta Lei.
- IX - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- X - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art. 37, inciso IX, desta Lei;
- XI - Abandonar o cargo;
- XII - Incidir em inassiduidade habitual;
- XIII - Praticar incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- XIV - Insubordinação grave em serviço.

§ 1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º. Durante o período do afastamento, o Conselheiro Tutelar fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

Art. 142. Configura abandono de cargo a ausência intencional do Conselheiro Tutelar ao

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 143. Entende-se por inassiduidade habitual a falta do Conselheiro Tutelar, sem justo motivo, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 144. Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado ao Conselheiro Tutelar investigado o contraditório e ampla defesa, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

Seção XIII

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 145. As irregularidades praticadas pelos membros do Conselho Tutelar do município de Boca da Mata, Alagoas, serão apuradas mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar – PAD, assegurada ao investigado ampla defesa.

Art. 146. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 147. A Comissão Especial que trata o artigo anterior terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 1º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º. A Comissão Especial poderá solicitar assessoria jurídica de profissionais da área advocatícia do quadro do município de Boca da Mata, Alagoas, ficando a cargo do Procurador Geral ou substituto legal, a indicação.

§ 3º. A Comissão Especial exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse administrativo.

§ 4º. As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

Art. 148. A Comissão Especial, ao tomar ciência de irregularidades praticadas pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

Art. 149. Da Sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Art. 150. As penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias e de perda do mandato serão aplicadas em Processo Administrativo Disciplinar – PAD que será obrigatoriamente precedido de inquérito administrativo.

Art. 151. Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar – PAD com o recebimento da denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro Tutelar investigado, para, querendo, apresentar sua defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do dia subsequente ao ato de notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas, no máximo de 08 (oito), e juntada de documentos.

§ 1º. Não sendo localizado o investigado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro Tutelar investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro Tutelar denunciado e ao Representante do Ministério Público.

§ 5º. Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o investigado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 7º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.



§ 8º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 9º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 10º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

Art. 152. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligência consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

Art. 153. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 154. Concluída a instrução, o Conselheiro Tutelar denunciado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 155. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 156. É facultado ao Conselheiro de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 157. Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

Art. 158. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido, em caso de afastamento preventivo.

Art. 159. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o investigado, seu defensor, se houver, e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação em órgão oficial do município.

Art. 160. Durante a instrução processual é assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizada e observadas as cautelas referidas no art.



151, § 9º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 161. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Representante do Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 162. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á, de forma suplementar, no que couber, as disposições pertinentes contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 163. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V **DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO** **GOVERNAMENTAIS**

Art. 164. As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 4º, inciso V, desta Lei, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. A inscrição dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 165. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Art. 166. Será negado o registro à entidade que:

- I** - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II** - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III** - Esteja irregularmente constituída;
- IV** - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V** - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Art. 167. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

Art. 168. O CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 1º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos no art. 55, desta Lei.

§ 2º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 169. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 170. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Art. 171. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, previstos nesta Lei.

Art. 172. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 173. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94, da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 175. Excepcionalmente, o mandato dos Conselheiros Tutelares eleitos e empossados em 2012 será estendido ou reduzido, devendo seu término coincidir com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos por ocasião das eleições unificadas de que trata o art. 139, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 12.696/2012.

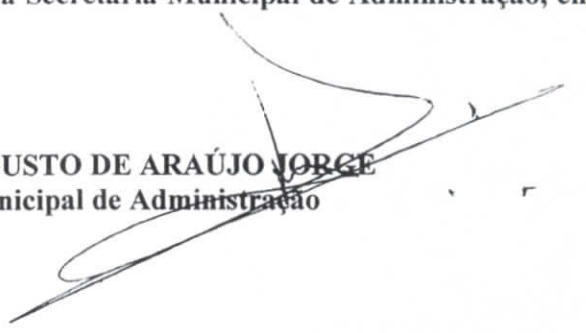
Art. 176. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 177. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 430, de 21 de agosto de 2000 e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2015.


GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

Publicada, Registrada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração, em 10 de abril de 2015.


FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE
Secretário Municipal de Administração